SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, DE 2005

Altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 2º .....

.....

IX – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá ser requerida, perante a autoridade fazendária competente, pela ANP, Ministério Público e órgãos federais, estaduais ou municipais de proteção e defesa do consumidor, nas seguintes hipóteses:

I – transporte, aquisição, distribuição, estocagem ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP; e

II – transporte, aquisição, distribuição, estocagem ou revenda de álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º. ....

.....

Parágrafo único. Para os crimes indicados no inciso I do art. 1º, constitui efeito da condenação a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, pelo prazo de três anos. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Justificação

A sociedade assiste, cada vez mais, a prática de adulteração de combustíveis, derivados do petróleo ou não.

O elevado valor do produto, demanda e a dificuldade de se proceder a fiscalização abrangente de todos os distribuidores, retalhistas e postos revendedores existentes no País, constituem fatores formidáveis para a proliferação das fraudes nos combustíveis, em prejuízo dos consumidores e de toda a sociedade brasileira.

Diante desse cenário de infrações regulares às normas de abastecimento de combustíveis, torna-se oportuna a aprovação da presente proposição legislativa, a qual amplia o cerco repressivo aos que adulteram derivados de petróleo e outros combustíveis.

Pelo projeto, a comercialização de combustíveis adulterados acarretará, sem prejuízo de outras sanções,

a declaração de inaptidão da inscrição do infrator no CNPJ, com claras conseqüências para o exercício de sua atividade econômica, em especial:

a) a inclusão do infrator no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN);

b) a não obtenção de incentivos fiscais e financeiros;

c) o impedimento de participação em concorrência pública, convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos;

d) o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e a obtenção de empréstimos, bem como realizar operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos;

e) a declaração de inidoneidade do documento emitido pelo infrator, o qual não produzirá efeitos tributários perante terceiros; e

f) possibilidade de rescisão de contratos de distribuição e fornecimento que conferem suporte à atividade do infrator, dado que, em razão dos usos e costumes comerciais e da legislação sobre responsabilidade tributária, a detenção de CNPJ regular constitui pressuposto para a prática da atividade mercantil.

E, a fim de conferir maior efetividade à norma proposta, amplia-se o rol de legitimados para requerer a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, para nele incluir a Agência Nacional do Petróleo – ANP, o Ministério Público e os órgãos federais, estaduais ou municipais de proteção e defesa do consumidor.

Estou certo de que, em face de sua relevância econômica e social, o projeto que ora apresento merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2005. – **Demóstenes Torres.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustível líquidos carburante, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II – usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de aposto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I – multa;

II – apreensão de bens e produtos;

III – perdimento de produtos apreendidos;

IV – cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V – suspensão de fornecimento de produtos;

VI – suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII – cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII – revogação de autorização para o exercício de atividade.

.....

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Infra-Estrutura – cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07- 04 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:11687 / 2005